



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723028/2009-35
ACÓRDÃO	2202-010.775 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENEYDA MONTEIRO OTERO RODRIGUES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECLUSÃO.

Postas a salvo as exceções legais, compete ao sujeito passivo apresentar todo o acervo de provas necessário à boa compreensão do quadro fático-jurídico, dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Sem a comprovação da retenção dos valores, é impossível acolher o pedido para a respectiva compensação, por ocasião do ajuste anual do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, devido pela Pessoa Física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 20.427,38, incluídos os acréscimos legais, calculados até 29/05/2009.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na NL, o lançamento foi efetuado em razão da glosa do valor de R\$ 14.200,48, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme abaixo discriminado:

FONTES PAGADORA	CNPJ	IRRF DIRF	IRRF DECLARADO	IRRF GLOSADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	0,00	13.330,16	13.330,16
PREVHAB PREVID.COMPLEM.	42.174.631/0001-77	9.716,66	10.586,98	870,32
TOTAL DA GLOSA	14.200,48			

O sujeito passivo foi cientificado da NL em 18/05/2009 e apresentou impugnação em 10/06/2009, alegando, em síntese, o seguinte:

Que o valor de R\$ 870,32 glosado refere-se a retenção na parcela de 13º salário pago pela Prevhav, constante no informe de rendimento recebido.

Quanto ao valor referente à Caixa Econômica Federal, afirma que foi observada ausência de comprovante de pagamento de qualquer importância referente ao ano calendário de 2006, salientando que buscou confirmação junto ao correspondente processo judicial, não havendo encontrado comprovação de qualquer pagamento realizado pela CEF para o ano sob julgamento.

Por fim, afirma que, tendo em vista que o prazo para apresentar impugnação termina em 18/06/2009 e o Departamento Jurídico da CEF encontra em greve, solicita prorrogação do prazo até que essa fonte pagadora se pronuncie, permitindo comprovar a procedência de alegação de equívoco. Solicita acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos;

- b) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;
- c) as contribuições para a previdência oficial foram recolhidas no âmbito de ação judicial;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário, bem como a complementação da instrução probatória, ainda que para observância de precedentes vinculantes.

Nesse contexto, o órgão julgador de origem apontou a inexistência de registro acerca da retenção, como se lê no seguinte trecho:

Evidentemente, se a verba é tributada exclusivamente na fonte, o imposto retido na fonte a ela correspondente não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Portanto, deve ser mantida a glosa da compensação de IRRF referente ao décimo terceiro salário, no valor de R\$ 870,32.

Consultando sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Dirf), contata-se que não há informação de retenção de imposto de renda, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, atinente a contribuinte.

Assim, sem a comprovação da retenção, é impossível desconstituir o crédito tributário, nos moldes pleiteados pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino